



02  
J

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO

AQUECEDOR SOLAR TRANSEN LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 58.250.309/0001-10; AQUECEDOR SOLAR SOLMATIC LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.735.203/0001-75; e, BMPC HOLDING LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.170.111/0001-10; todas com administração central exercida na Rodovia de acesso à Birigui pela SP 300, s/n, KM nº. 0,42, Bairro Anexo ao Novo Parque São Vicente, Município de Birigui, Estado de São Paulo, doravante denominadas GRUPO TRANSEN, por seu advogado abaixo assinado (docs. 05/56), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), vem respeitosamente à presença deste D. Juízo, requerer o deferimento do processamento de sua

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

expondo as razões de fato e de direito abaixo aduzidas.



## I - DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO E DO GRUPO ECONÔMICO

Preambularmente, as Requerentes esclarecem que possuem em comum praticamente os mesmos sócios e/ou administradores (docs. 08/56 e docs. 83/92), bem como atuam no mesmo ramo de atividades, oferecendo uma gama de produtos e serviços similares e até mesmo idênticas, formando, assim, um efetivo Grupo Econômico, doravante denominado "Grupo Transsen", com seu principal estabelecimento e administração central exercida na Rodovia de acesso à Birigui pela SP 300, s/n, KM nº. 0,42, Bairro Anexo ao Novo Parque São Vicente, Município de Birigui, Estado de São Paulo, onde sua diretoria encontra-se concentrada e são tomadas as principais deliberações societárias do Grupo, bem como são centralizados os negócios das empresas.

Cumprе ressaltar que, o art. 3º da Lei nº. 11.101/2005 determina expressamente que o juízo competente para processar a recuperação judicial é aquele onde se encontra o principal estabelecimento da empresa, o que, neste caso de Grupo Econômico, significa este D. Juízo de Birigui, comarca onde as empresas do Grupo Transsen sediam suas atividades ordinárias.

A propósito, vale lembrar a orientação do célebre Carvalho de Mendonça, citado por Oscar Barreto Filho:

"Para J. X. Carvalho de Mendonça, principal estabelecimento é o lugar onde o comerciante ou sociedade centraliza a sua atividade ou influência econômica, em suma, o lugar onde se situa a sede de governo dos negócios do comerciante" (cf. Teoria do Estabelecimento comercial, São Paulo: Saraiva, 2. Ed., 1988, p. 145).

Esse é o critério que deve orientar a fixação da competência para processamento da recuperação, pois é nesta comarca de Birigui, Estado de São Paulo onde estão centralizadas as atividades das empresas do Grupo Transsen e onde são tomadas as suas principais decisões.



04  
J

Aliás, nesse sentido vale transcrever o conceito de “principal estabelecimento” trazido por Miranda Valverde, *in verbis*:

“Principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local onde partem as ordens que mantêm a empresa em funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local” (*in* Comentários à Lei de Falências, 2ª Ed. 1999, vol. 1, p. 138 – g.n.).

De igual modo, discursa Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “Nova Lei de Recuperação e Falência Comentada”, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 55 onde se reporta a Valverde, dizendo que:

“... na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é ‘aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais’, relembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a nova lei, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação” (g.n.).

E no caso em tela, não há qualquer dúvida quanto ao fato de que os principais diretores das Requerentes, que inclusive possuem residência fixa nesta Comarca (cf. docs. 08/56 e docs. 83/92), bem como seus principais funcionários administrativos, têm seu local de trabalho localizado em Birigui, onde encontra-se o principal estabelecimento das Requerentes, centro nervoso de onde emanam todas as ordens de gestão das empresas do “Grupo Transsen”.

A Jurisprudência não diverge do entendimento acima elencado, conforme ementa abaixo transcrita.



05  
J

“Processo Civil. Competência. Conflito. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirográfico anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da Sentença. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM, anulados os autos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM.” (CC 37736/SP; Conflito de Competência 2002/0155087-3, Relª. Min.ª Nancy Andrihy, 2ª Seção, DJU: 16/08/2004, p. 130).

De rigor, portanto, que o processamento deste beneplácito legal se dê nesta comarca de Birigui, Estado de São Paulo, **local onde sua gestão é realizada e seus principais negócios são operacionalizados**, determinando assim a competência deste D. Juízo especializado para o processamento da recuperação judicial das Empresas Requerentes.

Outrossim, não obstante o fato inequívoco de existir uma única administração central das Requerentes, da rápida análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, depreende-se que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente todas as empresas do “Grupo Transsen”, motivo pelo qual este pedido de processamento de recuperação judicial foi ajuizado na forma de “Grupo Econômico” e não pelas Requerentes de forma individual.

Desse modo, torna-se lícito concluir que as Requerentes formam um grupo de empresas que estão sob o **mesmo controle e mesma estrutura formal**, dado que estas pessoas jurídicas **exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial** e pelos próprio material promocional elaborado pelas Requerentes (doc. 248/294)



06  
J

Justamente nessa hipótese é que deve se utilizar por analogia a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, dado que, se a falência é estendida para as empresas coligadas integrantes do mesmo grupo (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a recuperação judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), não há porque não se conhecer o processamento da recuperação judicial em conjunto.

Isto ocorre justamente, em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem. Sem o processamento em conjunto da recuperação judicial, a derrocada de uma das empresas isoladamente poderia conduzir a igual sorte das outras.

Sobre o tema, vale transcrever os conceitos estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento do grupo econômico para fins de extensão da falência para todas as empresas coligadas, conforme ementa transcrita *in verbis*:

**“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL.**

Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as



07  
J

demais sociedades do grupo.” (STJ – RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, DJ 16.12.2002, p. 306 – g.n.).

Entendimento esse que é firmado pela I. Câmara Especial de Falências e Recuperações de Empresas do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação Judicial - Falta de documentos à instrução do pedido - Indeferimento da inicial sem prazo para complementação Inadmissibilidade. O art. 284, caput, do CPC, aplicável por força do art. 189 da NLF, prescreve que o juiz, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos em lei, "ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias", sob pena de indeferimento (parágrafo único)? **POSSIBILIDADE, EM TESE, DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, QUESTÃO A SER APRECIADA APÓS TER SIDO POSSÍVEL AOS CREDORES MANIFESTAREM-SE SOBRE O PEDIDO, NA OPORTUNIDADE PRÓPRIA.** Apelação provida em parte (TJSP - Agravo Instrumento nº. 595.741.4/1 - docs. 167/171 - g.n.).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OUTRAS EMPRESAS COMPONENTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.** E aos credores que incumbe aprovar ou não o plano, como proposto ou com alterações, com exclusão ou inclusão da sociedade componente do mesmo grupo econômico que esteja em dia com suas obrigações financeiras, pois se o grupo econômico tem uma unidade de administração e constitui-se numa pequena "federação" de empresas, as quais se associam em torno da empresa coletiva assim formada, sua recuperação judicial pode estar subordinada à consideração



08  
J

unitária de suas componentes. Recurso desprovido" (TJSP - Agravo Instrumento nº. 595.741.4/1 - docs. 172/176 - g.n.).

Dessa forma, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo (nesta comarca de Birigui, Estado de São Paulo), entendimento este que, inclusive, é compartilhado pelos Juízos Monocráticos de diversos estados da federação, deferindo o processamento de recuperações judiciais em litisconsórcio ativo de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (cf. docs. 57/75).

## II - O GRUPO TRANSSSEN

O Grupo Requerente teve sua gênese no ano de 1987, em que seus sócios, movidos pela racionalidade e benefícios da utilização da energia solar, apostaram na crescente demanda por uma solução energética renovável e criaram a Aquecedor Solar Transsen, que de forma pioneira em seu setor, desenvolveu tecnologia inteiramente nacional para o aquecimento de água através da energia solar.

Com boa administração, apoiado na qualidade da equipe e no pioneirismo dos recursos trazidos para esta Comarca de Birigui, decorrente do exemplar trabalho por ela realizado, o Grupo Requerente se consolidou no mercado nacional, o que lhe propiciou aumentar o número de seus equipamentos, de seus funcionários e, também, o seu volume de produção.

Objetivando diversificar a sua área de atuação e atuar no mercado popular de aquecimento solar, no ano de 2008, o Grupo Transsen inaugurou a Requerente Solmatic, pautada na premissa de criar um "grupo forte de aquecimento solar no Brasil", preceito este, que o **Grupo Transsen** desenvolveu e aprimorou ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, uma considerável gama de soluções técnicas para aquecimento de água através da energia solar, notadamente nos canais de distribuição residencial, comercial e OGP - Obras de Grande Porte



09  
J

Em razão do desenvolvimento tecnológico de seus produtos e constante aperfeiçoamento tecnológico e profissional de seus colaboradores, o Grupo Transsen é considerado o melhor em nosso país na área de aquecimento através de energia solar, tendo conquistado diversos prêmios em seu segmento, inclusive, o primeiro lugar no ranking do segmento de sistemas de aquecimento solar, o prêmio *Ruy Ohtake*, promovido pela *Revista Revenda* e auditado pelo *Instituto Price*, por seis anos consecutivos (de 2007 à 2012), prêmio, este, mais importante de seu setor (docs. 242/247).

Como atestado de qualidade em seus produtos, as empresas que compõem o Grupo Transsen foram as primeiras em nosso país a obterem certificação de seus produtos no Instituto Nacional de Metrologia - Inmetro, alcançando a qualificação "A" do Inmetro/Selo Procel no quesito eficiência energética, Qualidade e Tecnologia, possuindo, também, certificação ISO 9001:2000, Certificado *Qualisol Brasil*.

Além disso, foi responsável pelo lançamento do primeiro coletor solar com anti congelamento e a oferecer solução anti corrosiva para reservatórios fazendo a garantia de seus produtos chegarem a 10 (dez) anos, o que lhe confere uma posição de destaque dentre os seus concorrentes.

E, esse perfil inovador, com profissionais sempre atualizados e qualificados em sua equipe, além de constante desenvolvimento de novos produtos, lhe fez figurar na posição de liderança dentre as 150 (cento e cinquenta) empresas que atuam nessa área no Brasil, segundo a ABRAVA – Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento.

Atualmente, o Grupo Transsen está estruturado de forma a alcançar o consumidor final, principalmente o residencial, através de uma rede de 250 (duzentos e cinquenta) pontos de venda estrategicamente localizados e tecnicamente capazes de implantar as soluções por ele desenvolvidas conforme diretrizes e projetos desenvolvidos pelo departamento de engenharia o seu canal de venda mais importante.





10  
J

Para tanto, encontra-se instalado em uma planta industrial neste município de Birigui (estado de São Paulo), em uma sede que conta com aproximadamente 7.800m<sup>2</sup> (sete mil e oitocentos metros quadrados) de área útil, gerando diretamente 189 (cento e oitenta e nove) empregos diretos e 600 (seiscentos) postos de trabalho indiretos.

Aos seus colaboradores, além da constante preocupação com a capacitação profissional mediante os cursos técnicos que proporciona, as Requerentes oferecem área para refeitório e convênio médico, tudo para aqueles que contribuem com suas atividades e para o desenvolvimento de seus produtos.

A consciência de preservação do meio ambiente é fundamental para a nossa sociedade e, com ela, está relacionada à qualidade de vida. Preocupado com a proteção dos recursos naturais e o bem estar das pessoas, o Grupo Requerente apresenta soluções e produtos que objetivam a preservação de recursos naturais e a responsabilidade nas relações humanas. Além disso, o Grupo Requerente subsidia a diversas ações ambientais, tais como o *Programa Eco-Transsen*, no qual os seus colaboradores se unem para recolher do meio ambiente todos os detritos que podem ser reciclados, além de diversos programas que subsidiam a implementação de energia reciclável, proporcionando, assim, o bem estar à população.

Por tudo isso, é fato de cristalina clareza que desde sua fundação as Requerentes sempre desenvolveram e aperfeiçoaram sua atuação no setor onde exerce suas atividades sempre em relevante atuação social e econômica para o bem comum.

### **III - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LF)**

Como se verifica, as Requerentes possuem uma relevante história de sucesso e probidade empresarial, ocupando lugar de destaque em seu ramo de atuação, desenvolvendo suas atividades de forma socialmente responsável e ilibada.



11  
J

Todavia, em que pese a seriedade da condução dos negócios e a respeitável infra-estrutura das Requerentes, alguns fatores levaram-nas a uma situação de desequilíbrio financeiro que, para ser compreendida necessita, ainda que em apertada síntese, uma adequada exposição causal (cf. art. 51, I, da Lei 11.101/2005).

No ano de 2008, no auge da crise econômica mundial que atingiu o nosso país e o mundo, o Grupo Transsen com o intuito de se manter na liderança do seu mercado de atuação, com seus próprios recursos, efetuou diversos investimentos em sua parque-fábrica, principalmente, ante ao cenário pós-crise que se desenhava na economia nacional, ocasionado pela oferta de crédito que impulsionou o setor de construção civil, investimentos que perduraram nos anos subsequentes.

Ocorre que, no final de 2011, e, principalmente, e no ano de 2012, uma nova crise mundial irrompeu no cenário nacional, que além de abruptamente retrain a atividade econômica industrial, refletindo diretamente na atividade industrial do Brasil que, nesse ano, experimentou o pior crescimento interno bruto dos últimos anos, atingindo nefastamente a indústria de construção civil e a venda dos equipamentos manufaturados pelo Grupo Requerente, conforme se extrai das reportagens anexadas à presente exordial (docs. 228/232).

Aliado à tal fato, a própria econômica brasileira experimentou uma retração como um todo, o que se comprova com o Índice de Produção Industrial divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no dia 04 de janeiro de 2013 que demonstra uma forte retração no período de 12 (doze) meses com 1 (um) recuo de recuou 2,5% em relação ao mesmo período do ano 2011 (Fonte: IBGE - docs. 233/235):

**Pesquisa Industrial Mensal Produção Física - Brasil - Produção industrial recua 0,6% em novembro/2012:**

Novembro 2012 / Outubro 2012	-0,6%
Novembro 2012 / Novembro 2011	-1,0%
Acumulado em 2012	-2,6%
Acumulado em 12 meses	-2,5%
Média Móvel Trimestral	-0,4%



12  
J

E, apesar de medidas governamentais implantadas para impulsionar a economia, as vendas no setor de geradores e aquecedores solares paralisou, o que gerou uma queda abrupta e expressiva nos pedidos, o que lhe diminuiu de forma repentina e violenta seu faturamento.

Pedidos foram cancelados ou tiveram sua entrega reprogramada. Todavia, os compromissos para manutenção de seus custos fixos continuaram, pois, como qualquer indústria, sua capacidade instalada (e seus custos) estava preparada para atender os pedidos que normalmente seriam esperados em uma situação "normal".

Em um primeiro momento, para continuar no cumprimento regular de suas obrigações junto a funcionários e fornecedores, o Grupo Requerente tentou socorrer-se de bancos, como seria a praxe do seu dia-a-dia. Contudo, o mercado bancário internacional passava pela maior crise de restrição creditícia das últimas décadas e, ao contrário do que esperava, o Grupo Requerente foi obrigado a quitar parte das linhas de crédito que possuía até então.

Ou seja, além de enfrentar uma drástica redução de seu faturamento, teve que reduzir o capital de giro que dispunha até então.

Por outro lado, as taxas de juros imposta pelas instituições financeiras dispararam e o custo do capital de giro (mesmo que reduzido) passou a ser muito maior do que anteriormente, levando as dívidas de curto prazo do Grupo Requerente a se avolumarem.

O custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais pesado para o Grupo Requerente, ao ponto que sua geração de caixa positiva fosse insuficiente para sanar os crescentes compromissos financeiros impostos pelos bancos que, cada vez mais, exigiam a liquidação das linhas de crédito mantidas até então.

Em tal cenário, as operações do Grupo Requerente ficaram extremamente fragilizadas e sujeitas a pressões de todo tipo, obstando qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades.



13  
J

Obviamente, o Grupo Requerente não conseguiu gerar caixa suficiente para liquidação de suas linhas de crédito, de maneira que acabou por comprometer seu estoque e passou a dever aos seus fornecedores. Mesmo assim os encargos financeiros se acumularam afetando até mesmo a sua atividade operacional.

Em que pese o atual cenário de recuperação, que se anuncia para os próximos meses, este não será suficiente para, em curto prazo, devolver a saúde financeira do Grupo Requerente face à drástica diminuição da demanda nacional e internacional por seus produtos.

Apesar de tudo, o Grupo Requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Desta maneira, após os piores momentos da crise internacional, o Grupo Requerente já se encontra em processo de reestruturação para que possa inserir-se na nova realidade econômica brasileira, inclusive, para competir com os produtos oriundos de países asiáticos.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas, em curso ou programadas, encontram-se: a reorganização do quadro funcional, cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa, nova política de compras, readequação de preços de produtos e desenvolvimento de novos produtos.

Contudo, é fundamental que o Grupo Requerente conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro do Grupo Requerente pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial são



14  
J

inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

#### IV - DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa acometida destas dificuldades, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Aliás, o próprio artigo 47 da Lei 11.101/05 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor”.

Exatamente no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde que com objetivos e fundamentos expostos, é que a Lei de Recuperação de Empresas, em Crise, inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO FORMA DE VIABILIZAR E RESTRUTURAR AS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.**

Nesse diapasão, vale transcrever a lição de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

“São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a a”



15  
J

manutenção da fonte produtora, etc.'. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia, para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal" (in Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP – g.n.).

Note-se que, na Recuperação Judicial, o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA**, para a satisfação dos débitos em aberto e, principalmente, em consagração ao princípio social da empresa, mantendo a unidade geradora de empregos e pagadora de tributos que retornam em prol da própria sociedade e impulsionam a atividade econômica.

Aliás, a orientação, acima, é seguida pelo I. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em caso semelhante decidiu:

**“Conforme já enfatizado por vários V. Arestos proferidos nesta Corte e por esta Relatoria sobre a matéria em lide, o precípua escopo da Recuperação Judicial é propiciar a superação da crise econômico-financeira experimentada pelo Devedor, conexiada propedeuticamente com a função social, o estímulo à atividade econômica propriamente dita, a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores.**

**Tal preocupação também almeja à preservação dos interesses dos credores da Empresa que se pretende recuperar judicialmente”**  
(Agravo de Instrumento n°. 17113/05, TJRJ, 04/08/05 – g.n.).

Saliente-se, ainda, que **a nova Lei de Falências deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, e do artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil**, e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa econômica viável, ainda, que acesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento



16  
J

do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos artigos 170 e seguintes da Magna Carta.

Sobre o tema, vale transcrever a lição de J.A. Penalva Santos:

**“(...) encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificassem a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios programáticos que são, possuem, ao menos, aquela eficácia mínima de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar a lei falimentar a estes princípios. Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário” (in Rev. Tribs., vol. 776, p. 90).**

Pelo mesmo teor, o escólio de Amador Paes de Almeida:

**“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas, sobretudo, o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (in Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., pags.**

12/13) J



11  
J

Destaque-se, que a proteção da função sócio-econômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer nº. 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado:

**“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em *bunker* das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos”.**

Pelos anos de mercado, as Requerentes possuem um *goodwill* absolutamente autorizativo da recuperação e reorganização, conforme será oportunamente demonstrado no plano de recuperação judicial (cf. art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas).

Nesse sentido e conforme já afirmado, o objetivo do Grupo Requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da lei nº. 11.101/2005.

Dessa forma, é fato inequívoco enquadrar o Grupo Transsen no atual espírito da Lei de Falências e Recuperações de Empresas, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas e a sua reestruturação, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, motivo pelo qual, o seu processamento é medida que se impõe.





18  
J

## V - REQUERIMENTOS FINAIS

É certo, e convém frisar, que o escopo das Requerentes é superarem a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo que possam preservar, suas unidades produtivas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, consoante dispõe o artigo 47 da mencionada Lei de Recuperação de Empresas.

Face o exposto, as Requerentes, amparadas pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vem respeitosamente à presença deste D. Juízo, requerer:

- a) o prazo de 30 (trinta) dias para complementarem sua documentação nos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005, visto que a medida ora pleiteada é de extrema urgência, por tratar-se de empresas que têm absoluta necessidade de preservar sua imagem junto à concorrência e ao próprio mercado onde atua, o que lhe retirou o tempo hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, principalmente a contábil, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados.

Na melhor doutrina, encontra-se os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

**“De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação”.** (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, pág. 152).

A referida lição, inclusive, encontra guarida na lição de Julio Kahan Mandel, que afirma que:



19  
J

“Tendo em mente que o procedimento quase sempre é emergencial e que, portanto, o devedor de boa-fé normalmente não possui todos os documentos necessários para a instrução do pedido no dia em que necessitar se socorrer da moratória, não se pode puni-lo por isso, mesmo porque a punição afetaria a todos os credores e se voltaria contra o espírito da lei, que é recuperar a empresa que é merecedora desse favor legal.

A jurisprudência já era praticamente unânime ao conceder ao devedor prazo razoável para a instrução de seu pedido, assim como o entendimento dos doutrinadores. Portanto, poderia ter sido prevista a concessão de prazo na nova lei:

“Não há inconveniente que o devedor peça prazo razoável para completá-la e ainda o faça no correr do processo preliminar...” (Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, t. 8, p. 510).”

“A concessão de prazo razoável para oferecimento da documentação exigida pelo artigo 159 do Decreto-Lei n. 7.661/45, não ofende o disposto no artigo 161 do mesmo diploma Legal’ (TJSP, RT, 499/142, Acórdão relatado pelo Des. Andrade Vilhena)”. (in Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada, Saraiva, pág. 152)”.

Aliás, em casos análogos inúmeros magistrados concederam esse prazo para a complementação da documentação faltante, principalmente, no que tange à documentação contábil, conforme demonstram suas decisões ora anexadas (docs. 236.241); e,

b) após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, o GRUPO TRANSSSEN requer que este D. Juízo se digne em **DEFERIR** o processamento de sua



20  
J

Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembléia Geral de Credores na forma do artigo 45 da aludida Lei de Recuperação de Empresas.

Dá se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que, p.p. deferimento.

São Paulo, 12 de março de 2013.

**LUIZ GUSTAVO BACELAR**

**OAB/SP 201.254**